



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

PROTOCOLO N° 116/03-GETRI

INTERESSADO: GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO - GEAR
LOCALIDADE: PORTO VELHO
ASSUNTO: CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS -
ALTERAÇÃO

PARECER N° 202/03/GETRI/CRE

SÚMULA: CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO
ICMS - SUCESSÃO COMERCIAL -
DETERMINADAS IMPLICAÇÕES À LUZ DO
DIREITO E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

"RELATÓRIO"

1. Na peça vestibular, o MD. Gerente de Arrecadação consulta esta pasta no sentido de que sejam prestados esclarecimentos a respeito de quitação de débitos por parte do sócio ou diretor excluído do Cadastro de Contribuintes

★ CARLOS MAGNO - FONE-FAX: 216-5219

Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual
Av. Presidente Dutra, nº 3034 - Sala 01 - Esplanada das Secretarias
CEP. 78903-032 - PORTO VELHO-RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

do ICMS do Estado de Rondônia, juntando, às fls. 03, cópia do Decreto nº 10149, de 16 de outubro de 2002, que trata de alterações "ex officio" no CAD/ICMS-RO.

2. É o relatório. Passamos a tecer o Parecer.

"DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS"

3. O Cadastro de Contribuintes do ICMS está previsto no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, determinando assim o seu artigo 120:

"Art. 120 - Inscrever-se-á no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade (Lei 688/96, art. 56 e 57):

I - o comerciante e o industrial;

II - o extrator, o beneficiador, inclusive de substâncias minerais, e

☆ CARLOS MAGNO - FONE-FAX: 216-5219



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

o produtor rural, quando constituído em pessoa jurídica;

III - a empresa geradora e a distribuidora de energia;

IV - a empresa de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, inclusive de turismo, e de cargas;

V - a empresa concessionária de serviços de comunicação;

VI - a empresa fornecedora de água natural;

VII - a cooperativa;

VIII - o leiloeiro;

IX - o ambulante;

X - a empresa de construção;

XI - a empresa de prestação de serviço, quando este envolva o fornecimento de mercadoria;

XII - a companhia de armazém geral, de armazém frigorífico, de silo ou de qualquer outro armazém de depósito de mercadorias;

XIII - o substituto tributário, inclusive o contribuinte de outro Estado que promova venda de produtos sujeitos a este regime no Estado de Rondônia;

XIV - demais pessoas, naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que pratiquem operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de comunicação ou de transporte intermunicipal ou interestadual."

☆ CARLOS MAGNO - FONE-FAX: 216-5219

3

Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual
Av. Presidente Dutra, nº 3034 - Sala 01 - Esplanada das Secretarias
CEP. 78903-032 - PORTO VELHO-RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

4. D'outro ângulo, quando ocorrer alteração de endereço, de sócios, de ramo de atividade, etc., o contribuinte deve informar o Fisco, por meio de Ficha de Atualização Cadastral - FAC, "ex vi" do comando emergente do artigo 140 do precitado diploma legal, na redação dada pelo Decreto n° 10420/03, que ora permitimo-nos transcrever:

"Art. 140 - Sempre que ocorrerem alterações de qualquer natureza nos dados cadastrais do contribuinte inscrito, este deverá enviar pela internet ou gravar em disquete e entregar ao Fisco a Ficha de Atualização Cadastral - FAC com seus novos dados (Lei 688/96, art. 57). (NR dada pelo Dec.10420, de 18.03.2003- Efeitos a partir de 18.03.2003)

§ 1° Em até dois dias úteis após o envio da FAC pela internet, ou quando for entregá-la gravada em disquete, o interessado deverá comparecer à Agência de Rendas de sua jurisdição para entregar os seguintes documentos:

I - FAC impressa, em duas vias, em que conste:

a) assinatura dos responsáveis pelo estabelecimento;

★

CARLOS MAGNO - FONE-FAX: 216-5219

Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual
Av. Presidente Dutra, n° 3034 - Sala 01 - Esplanada das Secretarias
CEP. 78903-032 - PORTO VELHO-RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

b) assinatura do contabilista ou responsável pela organização contábil responsável pelo estabelecimento;

c) selo de habilitação profissional do contabilista ou organização contábil responsável, conforme modelo e condições aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade;
e

d) local, data e assinatura do responsável pela empresa, com a declaração de que são verdadeiras, sob pena de lei, as informações então prestadas.

II - instrumento formalizador de alteração perante a Junta Comercial; e

III - cópia do documento de alteração no CNPJ/MF.

§ 2º Também deverão ser apresentados:

I - no caso de mudança de endereço:

a) cópia do novo alvará de licença da Prefeitura Municipal; e

b) cópia do novo contrato de locação ou do documento que comprove a

5
★ CARLOS MAGNO - FONE-FAX: 216-5219



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

propriedade do imóvel onde funcionará o estabelecimento.

II - no caso de alteração de sócios, os documentos daqueles que estiverem ingressando na sociedade; ou

III - no caso de mudança de procurador, a nova procuração.

§ 3º Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá dispensar a apresentação de documentos necessários à alteração cadastral nos casos em que a informação neles contida seja prestada diretamente por órgão público que a detenha."

5. Recentemente, ainda no campo do Cadastro, por meio do Decreto nº 10420/03, foi alterado o artigo 126 do Regulamento do ICMS, que ficou com a seguinte redação:

"Art. 126. A inscrição ou a alteração no quadro societário do contribuinte somente poderá ser realizada depois de constatado que (NR dada pelo Dec.10420, de 18.03.2003 - Efeitos a partir de 18.03.2003)

I - os sócios, titulares ou responsáveis pela empresa encontram-se em situação regular junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF; e

☆ CARLOS MAGNO - FONE-FAX: 216-5219

Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual
Av. Presidente Dutra, nº 3034 - Sala 01 - Esplanada das Secretarias
CEP. 78903-032 - PORTO VELHO-RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

II - inexistem débitos perante a Fazenda Pública estadual em relação:

a) ao próprio contribuinte;

b) aos seus sócios, titulares ou responsáveis; e

c) à empresa sede, em se tratando de inscrição ou alteração cadastral de estabelecimento filial ou depósito fechado.

Parágrafo único. A exigência do inciso II poderá ser dispensada quando apresentada fiança bancária ou depósito em dinheiro no valor total do débito existente."

6. Esta alteração no artigo 126 do RICMS/RO é ilegal, vez que fere de morte o Parágrafo único do artigo 57 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o ICMS no Estado de Rondônia "in verbis":

"Parágrafo único . A inscrição cadastral não será fornecida a pessoa física ou jurídica cujo titular sócio ou acionista seja devedor à Fazenda Estadual, ou seja titular, sócio ou acionista de empresa devedora nas mesmas circunstâncias, salvo a apresentação de fiança idônea, depósito em dinheiro ou outra garantia,

☆ CARLOS MAGNO - FONE-FAX: 216-5219



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

conforme estabelecer ato da Coordenadoria da Receita Estadual. (Nova redação dada pela Lei n° 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98)''

7. Interpretando tal dispositivo, temos que a inscrição não pode ser concedida, salvo no caso de oferecimento das garantias enumeradas, às seguintes pessoas:

7.1 - pessoa física de titular de firma individual, de sócio ou acionista que tenha débitos junto à Fazenda Pública Estadual;

7.2 - titular, sócio ou acionista de empresa devedora na mesma circunstância do subitem anterior.

8. Neste diapasão o Fisco não pode exigir Certidão Negativa da empresa que sofre alteração no quadro societário, como também de firma individual no caso de transferência, pois, além de ser medida destituída de legalidade, os débitos se transferem aos sucessores, "ex vi" do instituto da responsabilidade sucessória prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional, "in litteris":

★ CARLOS MAGNO - FONE-FAX: 216-5219

8

Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual
Av. Presidente Dutra, n° 3034 - Sala 01 - Esplanada das Secretarias
CEP. 78903-032 - PORTO VELHO-RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;"

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão."

9. Confere o mais amplo respaldo à nossa tese, lição do insigne tributarista Fábio Leopoldo de Oliveira ("in Curso de Direito Tributário" - Coordenação: Ives Gandra da Silva Martins - pág. 200 e 201, Editora Saraiva), assim estruturada:

2. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

...responsabilidade tributária é a

★

CARLOS MAGNO - FONE-FAX: 216-5219

Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual

Av. Presidente Dutra, nº 3034 - Sala 01 - Esplanada das Secretarias

CEP. 78903-032 - PORTO VELHO-RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

imposição legal da sujeição passiva da obrigação tributária a uma pessoa física ou jurídica que, sem revestir a condição de contribuinte, vincula-se com o respectivo fato gerador, seja com exclusão da responsabilidade do contribuinte "substituto", seja assumindo com o contribuinte, supletivamente, a responsabilidade total ou parcial (transferência) pelo cumprimento da obrigação.

3. CLASSIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Da exposição retro podemos, também, apresentar a seguinte classificação da responsabilidade tributária:

- a) responsabilidade tributária originária;*
- b) responsabilidade tributária derivada.*

"omissis"

A responsabilidade tributária ocorre com o inadimplemento da obrigação por parte do contribuinte, passando outra pessoa, por determinação legal, a responder pelo tributo.
(grifo nosso)

É aqui que aparece a responsabilidade tributária por transferência. Ou seja, o "debitum" nasce contra o contribuinte, mas a "responsabilidade" se transfere para terceiro.

O CTN, como já foi visto, põe em destaque

☆ CARLOS MAGNO – FONE-FAX: 216-5219



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

os seguintes casos de responsabilidade tributária derivada:

- 1) por sucessão - arts. 129 a 133;*
- 2) de terceiros - arts. 134 e 135;*
- c) de terceira pessoa vinculada ao fato gerador - art. 128.*

Assim, vejamos:

a) Responsabilidade tributária por sucessão

Nestes casos, o sujeito passivo originário ou direto é substituído por outra pessoa física ou jurídica, que se coloca como sua sucessora.

O sucessor vincula-se ao fato gerador e se torna responsável a partir da data da ocorrência da sucessão. (grifamos)

Os artigos 130 a 133 do CTN abrangem as seguintes situações:

- 1) sucessão imobiliária - art. 130;*
- 2) sucessão comercial - arts. 132 a 133;*
- 3) sucessão "causa mortis" - art. 131, II e III;*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

"omissis"

O art. 129 do CTN estabelece a regra geral do alcance da responsabilidade dos sucessores. Segundo essa norma, a responsabilidade por sucessão abrange não somente os débitos tributários que a antecederam, mas também os que forem apurados após a sucessão, desde que resultantes de fatos geradores ocorridos anteriormente a ela. (grifo nosso)

"omissis"

A sucessão comercial se prende à alienação do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial, e até mesmo profissional. Prende-se também às situações que configuram fusão, transformação, incorporação, e, enfim, às alterações na estrutura jurídica das empresas. A matéria está regulada nos arts. 132 e 133 do CTN. (grifo nosso)

10. Neste modelo, exigir quitação de débitos pelo contribuinte antecessor que promoveu a alteração na Junta Comercial, por ocasião da alteração do quadro societário junto aos arquivos do Fisco, equivale a cobrança de crédito tributário por meio vexatório (cobrar de maneira injusta e não autorizada em lei), pois quem deve é o sucessor, configurando-se em "Excesso de Exação" praticado pelo servidor

12

★ CARLOS MAGNO – FONE-FAX: 216-5219

Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual
Av. Presidente Dutra, nº 3034 – Sala 01 - Esplanada das Secretarias
CEP. 78903-032 – PORTO VELHO-RO-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

fazendário, crime previsto no artigo 316, § 1º, do Código Penal. Aliás, nem do sucessor deve ser exigida a quitação de débitos para que se promova a transferência, pois o Estado tem o meio próprio de cobrança do inadimplente que é a execução fiscal, conforme reza o artigo 4º, da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980, que ora permitimo-nos transcrever:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

"omissis"

VI - os sucessores a qualquer título."

11. A esta altura é bom dizer que para amoldar a legislação estadual ao instituto da responsabilidade sucessória e controlar os créditos tributários preexistentes à sucessão, assim se posicionou o Poder Executivo quando acrescentou o artigo 132-B ao Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto nº 10420/03:

★ CARLOS MAGNO - FONE-FAX: 216-5219

13

Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual
Av. Presidente Dutra, nº 3034 - Sala 01 - Esplanada das Secretarias
CEP. 78903-032 - PORTO VELHO-RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

"Art. 132-B. Será mantido o mesmo número de inscrição cadastral nos seguintes casos: . (AC pelo Dec.10420, de 18.03.2003-Efeitos a partir de 18.03.2003)

I - sucessão comercial, mesmo que por transferência de firma individual;"

12. Com relação ao Decreto nº 10149/02, juntado por cópia pela consulente às fls. 03 (que ora está consubstanciado no artigo 142-A do Regulamento do ICMS, com a seguinte redação: **"As alterações cadastrais serão efetuadas de ofício sempre que os dados cadastrais informados pelo contribuinte divergirem dos dados informados à Coordenadoria da Receita Estadual - CRE pelos órgãos públicos que os detenham"**) o advento do mesmo veio a dispensar qualquer exigência que esteja prevista na legislação, bastando apenas o Coordenador Geral da Receita Estadual promover as alterações com base nas informações obtidas junto aos órgãos públicos que as detenham, por meio da publicação de Resolução no Diário Oficial do Estado, com vistas a resguardar os interesses do Erário, conforme já me posicionei no Parecer nº 253/02/GETRI/CRE, de 10

★

CARLOS MAGNO - FONE-FAX: 216-5219

Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual
Av. Presidente Dutra, nº 3034 - Sala 01 - Esplanada das Secretarias
CEP. 78903-032 - PORTO VELHO-RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

de dezembro de 2002, itens 8 a 11 (vide cópia inclusa).

13. Por este prisma, nos casos de alteração "ex officio" não deve ficar o contribuinte obrigado a informar o Fisco, considerando que este já detém a informação, pois, como afirma o velho ditado popular: **"seria chover no molhado"**. Inclusive, em termos de fiscalização, caso o contribuinte seja autuado por omissão em tal caso, fatalmente o Auto de Infração será fulminado nas barras dos Tribunais. **EM SUMA: ALTERAÇÃO CADASTRAL "EX OFFICIO" NÃO SE COADUNA COM EXIGÊNCIAS AO CONTRIBUINTE DE PRESTAR INFORMAÇÕES DAS QUAIS O FISCO JÁ É DETENTOR. COMO EXEMPLO TEMOS O CANCELAMENTO "EX OFFICIO" PREVISTO NO ARTIGO 150 DO REGULAMENTO DO ICMS. Nesta visão, deverá ser suprimida a extensão colocada na parte final do inciso II, do artigo 141, do Regulamento do ICMS.**

14. Observe que o texto legal fala em alterar "ex officio", que seria

★ CARLOS MAGNO – FONE-FAX: 216-5219



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

aquela providência tomada sem a interviniência do contribuinte. Todavia, entendemos que se o contribuinte se sentir ofendido por seu nome constar no CAD/ICMS, quando na verdade não deveria constar, e peticionar providências juntamente com a apresentação da alteração contratual com registro na Junta Comercial, a alteração deverá ser promovida, pois surtirá os mesmos efeitos do que aquela desencadeada de ofício. Obviamente, o setor competente (Gerência de Arrecadação - GEAR) deverá certificar-se da autenticidade da documentação apresentada, junto ao órgão que detém as informações, promovendo a alteração necessária.

15. Diga-se de passagem, o Cadastro de Contribuintes do ICMS existe não só para identificação do contribuinte, mas também para nortear a cobrança dos créditos tributários por ventura existentes. Imagine um fato hipotético de ocorrência de venda de estabelecimento. Nesse caso os tributos preexistentes são de responsabilidade do comprador, como já disse, porém "repetita iuvant", por força do instituto da responsabilidade sucessória, prevista no artigo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

133 do Código Tributário Nacional.

16. De modo que, quando ocorrerem alterações de sócios em determinada empresa, dispondo a Fazenda Pública de elementos arquivados em outros órgãos ("in exemplis": JUNTA COMERCIAL), não só poderá, como deverá alterar os seus registros, mesmo que a inscrição esteja na condição de inabilitada, com vistas a resguardar os interesses do Estado, mormente no que tange à cobrança de créditos tributários, sob pena de sérios danos morais e financeiros em eventuais pendengas judiciais. Também é de se ter em vista os prazos decadencial e prescricional para lançamento e cobrança, que podem atingir mortalmente o crédito tributário.

17. De outra sorte, suponhamos que depois de uma longa batalha no judiciário em matéria de execução judicial contra o contribuinte "X" (que consta como devedor nos arquivos fazendários), ficasse provado que o verdadeiro sujeito passivo (por transferência)

★ CARLOS MAGNO – FONE-FAX: 216-5219



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

fosse "Y". Seria desgastante para o Estado, como também para o contribuinte inocente. Sem falar nos gastos durante a inútil batalha jurídica, o que pode provocar nova ação judicial, desta feita contra o Estado.

18. Colocadas as motivações, passemos à conclusão.

"DA CONCLUSÃO"

19. "Ex Positis", por amor à brevidade, bem como por entendermos suficientes as razões expostas, concluimos que:

19.1 - o Fisco não pode exigir que o antecessor quite débitos para que se

☆ CARLOS MAGNO - FONE-FAX: 216-5219



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

promova alterações no CAD/ICMS, no caso de sucessão comercial (alteração de sócios ou diretores e transferência de firma individual), sob pena de incorrer em crime de "excesso de exação". Deve executar judicialmente (vide item 10 acima).

19.2 - o artigo 126 do Regulamento do ICMS deve ser alterado, com vistas a sintonizá-lo com o parágrafo único, do artigo 57, da Lei nº 688/96 (vide item 6 retro);

19.3 - também deve ser alterado o inciso II, do artigo 141, na forma proposta no item 13 retro.

19.4 - a Fazenda Pública, a fim de resguardar os interesses do Estado, deverá promover alterações no CAD/ICMS toda vez que:

19.4.1 - obtiver informações junto a outros órgãos públicos (i.e.: Junta Comercial, Prefeitura Municipal, etc.) sobre

★ CARLOS MAGNO - FONE-FAX: 216-5219



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

sucessão motivada pela morte do titular; alteração de endereço; alteração do ramo de atividade; alteração do capital social; alteração de sócios; fusão, cisão ou incorporação da empresa; mudança de contador ou organização contábil responsáveis; ou qualquer outra alteração nos dados anteriormente declarados;

19.4.2 - no caso de sucessão comercial, em que o sucessor não promover a alteração no CAD/ICMS-RO, o próprio contribuinte antecessor provocar a Fazenda Pública, juntando documentação que prove as suas alegações, embora não tenha, na época oportuna, solicitado ao Fisco qualquer das alterações cadastrais noticiadas no subitem anterior.

20. A esta altura damos por encerrado o Parecer, submetendo-o ao crivo do nosso superior imediato.

GETRI, PVH/RO, 02 de junho de 2003.

Carlos Magno de Brito^{}*
Gerente de Tributação

^{*} CARLOS MAGNO - FONE-FAX: 216-5219



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

CMB/cmb

APROVO O PARECER N° 202/03/GETRI/CRE.

GAB/CRE, PVH/RO, 02 de junho de 2003.

RENALDO SOUZA DA SILVA
Coordenador Geral da Receita Estadual

TRÂMITE :
GAB/CRE

☆ CARLOS MAGNO – FONE-FAX: 216-5219

21

Gerência de Tributação - Coordenadoria da Receita Estadual
Av. Presidente Dutra, nº 3034 – Sala 01 - Esplanada das Secretarias
CEP. 78903-032 – PORTO VELHO-RO